



C.M.V.
Proc. Nº 2951/2014
Fls. 128

CÂMARA MU

Nº do Processo: 2951/2014

Data: 18/08/2014

EST:

Projeto de Lei 128/2014

Autoria: Kiko Beloni

Assunto: Dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 128/2014

PROJETO DE LEI

Nº 128 / 14

Dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes e dá outras providências.

O Vereador Kiko Beloni apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei em anexo, que "dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Exmo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Este Projeto de Lei tem por objetivo ampliar as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, afastando-as do consumo de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, que não é nova e vem apresentando crescimento alarmante.

Nem sempre as autoridades competentes tomam conhecimento e este Projeto de Lei visa a criação de mecanismos para que haja notificação dos casos em que crianças e adolescentes tenham consumido bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes para que se adotem as medidas cabíveis e necessárias.

Segundo pesquisa divulgada pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, 80% (oitenta por cento) dos adolescentes já consumiram álcool e 33% (trinta e três) dos alunos do ensino médio ingeriram bebida alcoólica em excesso no mês anterior à pesquisa (ões):

- LIDO EM SESSÃO DE 19/08/14
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 20511/14
Fls. 113
Resp. 113

Atto. 113
Agr. 113
2014

Outro estudo, realizado pela Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD com universitários, mostrou que 22% (vinte e dois por cento) dos jovens estão sob risco de desenvolver dependência de álcool.

O Brasil é o país que mais consome crack no mundo, segundo o Levantamento Nacional de Álcool e Drogas – LENAD; segundo a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, um dos mais graves problemas nas grandes capitais é a grande quantidade de crianças e adolescentes que utilizam crack.


Dos 370.000 (trezentos e setenta mil) usuários estimados, em média 14% (quatorze por cento) – equivalente a 50.000 (cinquenta mil) pessoas, são menores de idade.

Os números mostram que nossas crianças e adolescentes se envolvem cada vez mais cedo com drogas lícitas e ilícitas e, embora tenhamos leis em vários níveis de proibição de vendas de tais substâncias, constata-se que as mesmas são adquiridas livremente e de várias formas, muitas vezes até mesmo dentro de casa.

Face aos dados alarmantes, devemos utilizar todos os recursos cabíveis e possíveis para combater esse problema que atinge muitos jovens e suas famílias.

Desse modo, diante dos argumentos aduzidos, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 18 de agosto de 2014.


KIKO BELONI
Vereador – PSDB
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2951/14
Fls. 03
Resp. _____



Arq. Intermunicipal
Agência de Defesa

Projeto de Lei nº /2014

Toniedade

Dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres ~~X~~ notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas ~~X~~ ou entorpecentes por crianças e adolescentes e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

soo **Artigo 1º** - Os hospitais públicos e privados, como também as instituições congêneres, ~~em~~ ^{ntes} atuação no Município ~~de Valinhos~~, ficam obrigadas a notificar ^a a Vara da Infância e da Juventude de Valinhos, o Ministério Público Estadual da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, todos os casos devidamente diagnosticados, de uso de bebida alcoólica ~~X~~ ou entorpecente por criança e adolescente, atendidos em suas dependências ^a

Artigo 2º - A notificação será feita:

I - ~~a~~ ^a Vara da Infância e da Juventude na pessoa de seu Magistrado titular ou responsável delegado;

II - ~~Ao~~ ^a Ministério Público Estadual da Infância e da Juventude atuante no Município na pessoa de seu titular ou responsável delegado;

lc III - ~~Ao~~ ^a Conselho Tutelar na pessoa do ~~Conselheiro~~ atuante no bairro em que reside o paciente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2951/24
Fls. 241
Resp.

Ata regular de
29/11/24

Artigo 3º - A notificação deverá ser encaminhada em até 03 (três) dias úteis, contados do atendimento, em papel timbrado, fazendo nela constar:

I - ⁿ Nome completo do paciente, sua filiação, endereço residencial e telefone de contato;

II - ^o Sempre que possível determinar, o tipo de bebida ~~e~~ ou entorpecente utilizado e a quantidade detectada;

III - ~~R~~ Rúbrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina - CRM do médico responsável pelo atendimento, como também a matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV - ~~D~~ Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral do paciente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado;

V - cópia do prontuário do paciente atualizado até a elaboração da notificação.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de ~~se~~ promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança ~~e~~ do adolescente.

Artigo 4º - A fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e a da sua família, o processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico ~~e~~ administrativo envolvido no atendimento, sendo responsabilidade das instituições de saúde compreendidas nesta Lei ~~precaverem-se~~ pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, observando ~~ainda~~ os seguintes procedimentos:

I - ^a A notificação será acondicionada em envelope timbrado opaco ou outro que não permita a visualização de seu conteúdo e com os dizeres: "Notificação nos termos da Lei Municipal";

II - ^o envelope timbrado será fechado, lacrado e indicará o remetente e o destinatário;

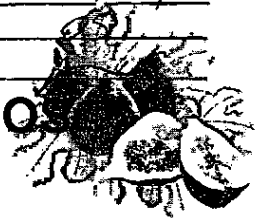
III - ^a A condução e remessa da notificação deverá ser efetuada pessoalmente, por pessoa devidamente autorizada, sendo entregue ao destinatário mediante recibo;



C.M.V.
Proc. Nº 2958/14
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - ^t Tanto a notificação ^{quantos} como seu recibo deverão ser arquivados em local próprio e mediante sigilo e condições especiais de segurança.

Artigo 5º - ^{e-} Fica estabelecida ^(UFMV) multa de 10 UFMV (dez) Unidades Fiscais do Município de Valinhos por caso não notificado ou em qualquer outro descumprimento desta Lei.

Artigo 6º - O Executivo Municipal regulamentará, se necessário, os critérios a serem utilizados para efetivação desta Lei.

Artigo 7º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2951/14

FLS. Nº 06

RESP. MF

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 19 de agosto de 2014.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
20/agosto/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 2951, 14
Fls. 04
Resp: [assinatura]



Parecer DJ nº 20/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 128/2014 - Aatoria do Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni) que "Dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes e dá outras providências".

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que institui obrigações aos hospitais públicos, privados e instituições congêneres no Município de Valinhos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é ampliar as políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente.

Inicialmente, temos que da autonomia de que são dotados os municípios decorre ser ampla a sua competência para promover, pela lei (art. 30, I, CF), os assuntos de interesse local.

No que tange a iniciativa, a concepção da lei no âmbito do Poder Legislativo institui política pública, impondo obrigações e estabelecendo condutas concretas a serem cumpridas pela Administração Pública, fixando ainda multa pelo descumprimento, ocasionando aumento de despesa pública sem indicação da fonte de custeio.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2951, 19
Proc. N°:
Fls. 08
Resp:



E o Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa e que oneram os cofres públicos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.235, de 11 de fevereiro de 2014, de iniciativa parlamentar, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em Unidades de Terapia Intensiva de hospitais públicos do Município de Guarulhos - Inadmissibilidade – Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo – Vedação - Arts. 5º, § 2º, 24, § 2º, 4, 47, I, XIV e 144, todos da Constituição Paulista Precedentes - Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração. (Ação Direta De Inconstitucionalidade n.º 2054830-91.2014.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Luis Ganzerla, j. 30/07-2014) **Negritamos.**

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta padece de legalidade, lato sensu, pois incompatível com a atividade do Poder Legislativo. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 15 de setembro de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. 2951, 14
Proc. N°:
Fls. 09
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N°. 128/2014

Autor: Kiko Beloni

Valinhos, aos 13 de fevereiro de 2015.

SALA DA SESSÃO __/__/2015

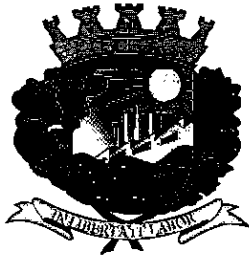
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 128, de 2014, que " Dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrência de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por criança e adolescentes e dá outras providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/03/15
Signe ptile
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Kiko Beloni, que " **Dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrência de uso de bebidas alcoólicas**



C.M.V. 2951 / 14
Proc. N°: _____
Fls. 10
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

e/ou entorpecentes por criança e adolescentes e dá outras providências".

O projeto é dotado de 08 artigos, estabelecendo critérios para hospitais públicos e privados.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, não mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica, opinou pela inconstitucionalidade do projeto sob análise desta Comissão, com a seguinte fundamentação:

No que tange a iniciativa, a concepção da lei no âmbito do Poder Legislativo instituiu política pública, impondo obrigações e estabelecendo condutas concretas a serem cumpridas pela Administração Pública, fixando ainda multa pelo descumprimento, ocasionando aumento de despesa pública sem indicação da fonte de custeio.

Exmo. Vereadores desta Comissão:

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

congêneres a notificarem a Vara da Infância e da Juventude, o Ministério Público Estadual da Infância e da Juventude e do Conselho Tutelar, os casos diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidas sem suas dependências, conforme previsão da redação do artigo 1º do projeto.

Caso ocorra sua aprovação, o autor pretende, estabelecer uma política de proteção à criança e ao adolescente no que diz respeito à ingestão de bebidas alcoólicas e uso de entorpecentes, através de comunicação do fato às autoridades competentes, para que as mesmas tornem as medidas necessárias ao caso.

Deste modo, segundo relatório de justificativa, **"Face aos dados alarmantes devemos utilizar todos os recursos cabíveis e possíveis para combater esse problema que atinge muitos jovens e suas famílias."** g.n.

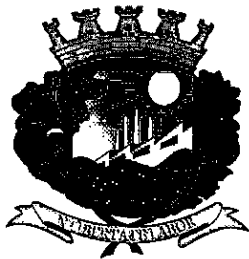
Destacamos inicialmente o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30- Compete aos Municípios:

Legislar sobre assuntos de interesse local;

No presente contexto do projeto, não resta dúvida que trata-se de matéria de interesse local, tem-se que observa estritamente a competência para legislar do Município em questão.

Adentrando ao mérito da matéria, salientamos que cada vez mais discute-se os conceitos de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº: 2951, 14
Fls. 12
Resp: [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

qualidade de vida e oferta de saúde. E esse direito é previsto na Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana, mas que isso, é dever do Estado, artigo 196.

E nesse sentido que a redação do diploma legal invocado, reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

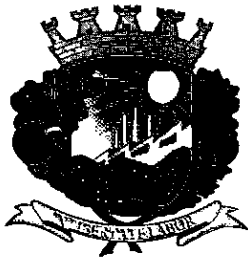
Dentre os direitos sociais, o direito à saúde tem peculiar importância. Com efeito, o direito à saúde, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.

Diversas pesquisas * apontam dados alarmantes referentes à incidência do uso de bebidas alcóolicas e /ou entorpecentes por consumidores cada vez mais jovens, dentre os quais se incluem crianças e adolescentes, incapazes e relativamente incapazes segundo o Código Civil Brasileiro.

O uso de drogas, lícitas e as ilícitas provocam graves problemas de saúde pública, com sérias consequências pessoais e sociais no futuro dos jovens usuários e da sociedade como um todo.

A partir das determinações contidas na redação do artigo 227 da Constituição Federal, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal de nº. 8.069, de 13/07/90, com a finalidade de assegurar os direitos estipulados na Constituição.

Deste modo, o artigo 81, inciso I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), traz em sua



C.M.V. 2951 / 14
Proc. Nº: 13
Fls. 10
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

redação a proibição da venda de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, à criança e ao adolescente.

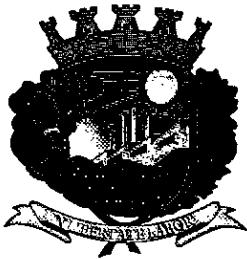
Já a redação do artigo 243 do ECA tipifica como criminosa a conduta de quem vende, fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Em virtude disso, se faz necessário a edição de leis que acompanham a efetividade dos direitos já estabelecidos, assegurando o monitoramento por órgão competente e cuidado necessário em prol a uma oferta de maior qualidade de vida às crianças e adolescentes.

O grande desafio dos municípios onde gera esse grande problema de calamidade pública, é o enfretamento de criação de políticas que venham a combater às drogas, licitas e ilícitas, que cada dia que passa tornam as nossas crianças dependentes e prejudiciais as estruturas das Famílias.

Contribuindo com desagregação social e familiar e a conseqüente geração de conflitos sociais, resultando em prejuízos imensuráveis para toda a coletividade.

Portanto, a propositura é de suma importância, corroborando com o interesse público, na medida em que viabiliza a ordem positivada no artigo 196 da Constituição Federal, pois reconhecer a saúde como direito social fundamental, o Estado obrigou-se à formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas á promoção, à proteção e à recuperação de nossas crianças



C.M.V. 2951, 14
Proc. N°: 14
Fis. 14
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

dependentes deste mau, que assola as nossas cidades e as famílias, função esta do Legislador que se propõe nesta presente propositura.

Ressalta-se que não configura-se vício de iniciativa, tampouco invasão à esfera administrativa do Poder Executivo Municipal, já que o projeto em apreço, não cria e não interfere na administração do serviço público, mas tão somente instituiu norma geral cuja execução será disciplinada pelo Executivo, artigo 6º. Portanto, a propositura é viável tanto aos sujeitos especificados no artigo 1º, não existe violação ao princípio da isonomia.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.


PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

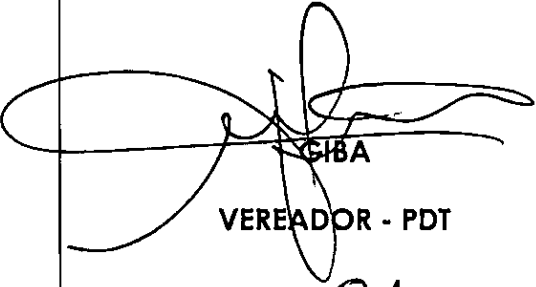
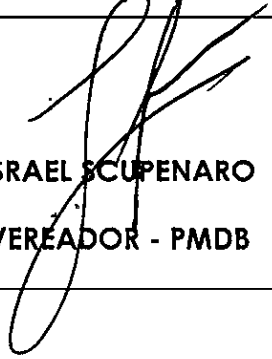
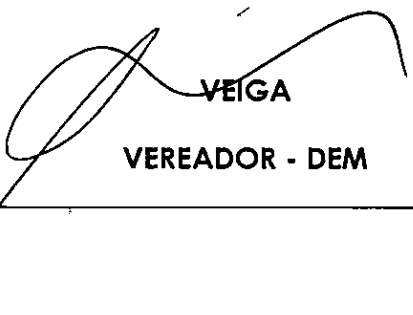


C.M.V. 2951 / 19
Proc. Nº: 15
Fls. 10
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 2951, 14
Proc. N°: 16
Fls. 16
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 10/03/15
[Signature]
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR Lourenço
EM SESSÃO DE 10/03/15 ATÉ 20/03/15
[Signature]
PRESIDENTE

O.O. de
24/03

PARA ORDEM DO DIA DE 02/06/15
[Signature]
PRESIDENTE

Vot:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 2/6/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

segue Aut. nº 55/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 128/14 - Autógrafo n.º 55/15 - Proc. n.º 2951/14

RECEBIMENTO

Em 12 de junho de 15

(nome por extenso)

Fernanda Tetti de Barros Correia

Agente Administrativo II

D.T.L. / S.A.J.I.

Lei n.º

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas ou entorpecentes por crianças e adolescentes e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais públicos e privados, como também as instituições congêneres, atuantes no Município, são obrigados a notificar todos os casos devidamente diagnosticados em suas dependências de uso de bebida alcoólica ou entorpecente por criança ou adolescente à Vara da Infância e da Juventude de Valinhos, ao Ministério Público Estadual da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.

Art. 2º. A notificação será feita:

- I - à Vara da Infância e da Juventude na pessoa de seu Magistrado titular ou responsável delegado;
- II - ao Ministério Público Estadual da Infância e da Juventude atuante no Município na pessoa de seu titular ou responsável delegado;
- III - ao Conselho Tutelar na pessoa do conselheiro atuante no bairro em que reside o paciente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 128/14 - Autógrafo n.º 55/15 - Proc. n.º 2951/14

Fl. 02

Art. 3º. A notificação deverá ser encaminhada em até 03 (três) dias úteis, contados do atendimento, em papel timbrado, fazendo nela constar:

- I - nome completo do paciente, sua filiação, endereço residencial e telefone de contato;
- II - sempre que possível determinar; o tipo de bebida e/ou entorpecente utilizado e a quantidade detectada;
- III - rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina – CRM do médico responsável pelo atendimento, como também a matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;
- IV - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral do paciente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado;
- V - cópia do prontuário do paciente atualizado até a elaboração da notificação.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de promover os cuidados socioeducacionais voltados à proteção da criança ou adolescente.

Art. 4º. A fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e a da sua família, o processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo envolvido no atendimento, sendo responsabilidade das instituições de saúde compreendidas nesta Lei se precaverem pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, observando ainda os seguintes procedimentos:

- I - a notificação será acondicionada em envelope timbrado opaco ou outro que não permita a visualização de seu conteúdo e com os dizeres: "Notificação nos termos da Lei Municipal";
- II - o envelope timbrado será fechado, lacrado e indicará o remetente e o destinatário;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 128/14 - Autógrafo n.º 55/15 - Proc. n.º 2951/14

Fl. 03

III - a condução e remessa da notificação deverá ser efetuada pessoalmente, por pessoa devidamente autorizada, sendo entregue ao destinatário mediante recibo;

IV - tanto a notificação quanto o seu recibo deverão ser arquivados em local próprio e mediante sigilo e condições especiais de segurança.

Art. 5º. É estabelecida multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Valinhos (UFMV) por caso não notificado ou em qualquer outro descumprimento desta Lei.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará, se necessário, os critérios a serem utilizados para efetivação desta Lei.

Art. 7º. Eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 02 de junho de 2015.

Sidmar Rodrigo Tolo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 128/14 - Autógrafo n.º 55/15 - Proc. n.º 2951/14

Fl. 04


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário



PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 128/14 – Autógrafo nº 55/15 - Proc. nº 2.951/14-CMV – Proc. nº 12.643/15-PMV

LEI Nº 5.151, DE 1º DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes e dá outras providências.

GLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hospitais públicos e privados, assim como as instituições congêneres, em atuação no Município de Valinhos, ficam obrigadas a notificar à Vara da Infância e da Juventude de Valinhos, o Ministério Público Estadual da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, todos os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente por criança e adolescente, atendidos em suas dependências.

Art. 2º. A notificação será feita:

- I. À Vara da Infância e da Juventude na pessoa de seu Magistrado titular ou responsável delegado;
- II. Ao Ministério Público Estadual da Infância e da Juventude atuante no Município na pessoa de seu titular ou responsável delegado;
- III. Ao Conselho Tutelar na pessoa do Conselheiro atuante no bairro em que reside o paciente.



Art. 3º. A notificação deverá ser encaminhada em até 03 (três) dias úteis, contados do atendimento, em papel timbrado, fazendo nela constar:

- I. Nome completo do paciente, sua filiação, endereço residencial e telefone de contato;
- II. Sempre que possível determinar, o tipo de bebida e/ou entorpecente utilizado e a quantidade detectada;
- III. Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina – CRM do médico responsável pelo atendimento, como também a matrícula funcional quando se tratar de instituição congênera;
- IV. Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral do paciente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado;
- V. Cópia do prontuário do paciente atualizado até a elaboração da notificação.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º. A fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e a de sua família, o processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e/ou administrativo envolvido no atendimento, sendo responsabilidade das instituições de saúde compreendidas nesta Lei, precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, observando, ainda os seguintes procedimentos:

- I. A notificação será acondicionada em envelope timbrado opaco ou outro que não permita a visualização de seu conteúdo e com os dizeres: "Notificação nos termos da Lei Municipal";
- II. O envelope timbrado será fechado, lacrado e indicará o remetente e o destinatário;
- III. A condução e remessa da notificação deverá ser efetuada pessoalmente, por pessoa devidamente autorizada, sendo entregue ao destinatário mediante recibo;
- IV. Tanto a notificação como seu recibo deverão ser arquivados em local próprio e mediante sigilo e condições especiais de segurança.



PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. 128/14 – Autógrafo nº 55/15 - Proc. nº 2.951/14-CMV – Proc. nº 12.643/15-PMV – Lei nº 5.151/15

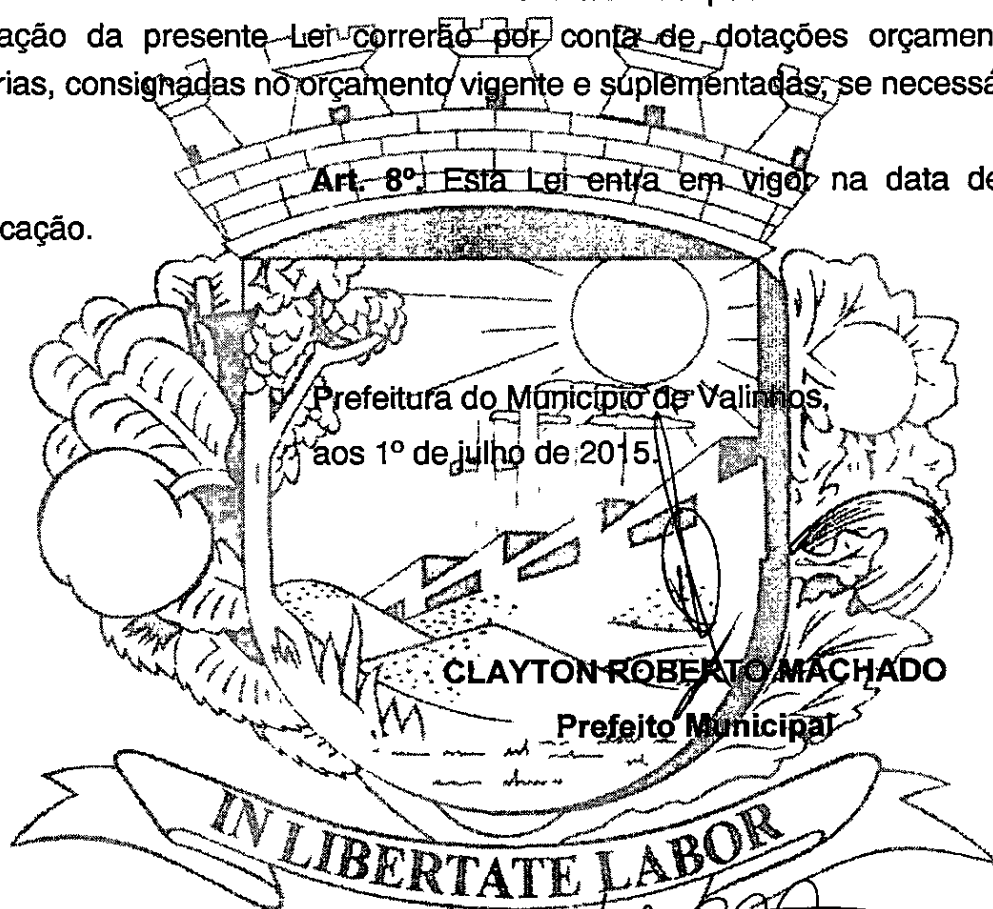
fl. 03

Art. 5º. Fica estabelecida a multa de 10 UFMV (dez Unidades Fiscais do Município de Valinhos), por caso não notificado ou por qualquer outro descumprimento desta Lei.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará, se necessário, os critérios a serem utilizados para efetivação desta Lei.

Art. 7º. Eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



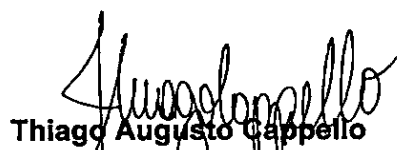
ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

RITA DE CÁSSIA BARBOSA LONGO

Secretária da Saúde

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. Projeto de lei de iniciativa do
Vereador Adroaldo Mendes de Almeida.



Thiago Augusto Cappello

Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais